

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

IVAN VALENTE, brasileiro, Deputado Federal pelo PSOL/SP, Líder do Partido na Câmara dos Deputados, CPF nº 376.555.828-15, domiciliado em Brasília, no gabinete 716 do anexo IV da Câmara dos Deputados, endereço eletrônico lid.psol@camara.leg.br, vem, por intermédio de seus advogados abaixo subscritos e firmados, devidamente constituídos, perante esse Colendo Supremo Tribunal Federal, com fundamento nos artigos 5º, LXIX e 102, I, 'd', ambos da Carta Magna/88, assim como na Lei nº 12.016, de 2009, interpor

**MANDADO DE SEGURANÇA com pedido de tutela de
urgência em caráter liminar**

Contra ato coator praticado por

DAVID SAMUEL ALCOLUMBRE TOBELEM, brasileiro, Senador da República, Presidente do Senado Federal, CPF nº 509.002.262-34, com endereço em Praça dos Três Poderes, Palácio do Congresso Nacional, Senado Federal, CEP 70.160-900, Brasília, Distrito Federal;

JAIR MESSIAS BOLSONARO, brasileiro, Presidente da República, CPF nº 453.178.287-91, com endereço em Praça dos Três Poderes, Palácio do Planalto, CEP 70.150-900, Brasília, Distrito Federal.

I. RESUMO DA DEMANDA

O Autor, Deputado Federal em pleno exercício de seu mandato, teve seu direito líquido e certo ao devido processo legislativo constitucional violado.

Especificamente, houve vício na tramitação, no Senado Federal, do **Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 11, de 2019** (oriundo da Medida Provisória nº 871/2019) visto que não foi respeitado, em sua formação, o devido processo legislativo bicameral (CF, art.65, parágrafo único; e art. 66).

Como será demonstrado, o texto aprovado pela Câmara dos Deputados - que atuou como Casa Iniciadora do Processo Legislativo - foi modificado em seu mérito pelo Senado Federal - ora Casa Revisora - e imediatamente foi enviado à sanção presidencial, **sem que houvesse sido remetido novamente à Câmara dos Deputados para que essa se pronunciasse acerca da modificação da outra Casa**. O Senado retirou a expressão “gênero” e a substituiu por “sexo”, mas não fez retornar o Projeto à Câmara.

Assim, para não ver usurpada sua competência constitucional para apreciar as modificações feitas em proposição legislativa pela Casa Revisora, **requer-se seja enviada a proposição legislativa modificada pelo Senado Federal - Projeto de Lei de Conversão nº 11, de 2019 (oriundo da Medida Provisória nº 871/2019) - para nova análise da Câmara dos Deputados**, em respeito aos ditames constitucionais referentes ao processo legislativo bicameral.

II. DOS FATOS

Em 29 de maio de 2019, foi votada, em sessão deliberativa extraordinária na Câmara dos Deputados, o texto referente a Medida Provisória nº 871, de 2019 - que trata de temas relacionados ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Em determinado momento, houve uma polêmica envolvendo a substituição do termo “gênero” pelo termo “sexo”. Observa-se trechos do que dispõe as notas taquigráficas da Câmara dos Deputados¹:

¹ Disponível em: <https://www.camara.leg.br/internet/escriva/escriva.asp?codSileg=55823>

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Maia. DEM - RJ) - Sobre a mesa requerimento de destaque de bancada:

Requeiro, com base no art. 161, inc. I e § 2º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, destaque para votação em separado da expressão "o gênero", constante do § 2º, e, por conseguinte, da expressão "gênero", também constante do § 2º do art. 68 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pelo art. 24 do Projeto de Lei de Conversão apresentado à Medida Provisória 871, de 2019.

Sala das Sessões, em 29 de maio de 2019

Deputado Vinicius Carvalho

Líder do PRB

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Maia. DEM - RJ) - Só um minutinho. Eu faço parte de um partido conservador. Eu não estou discutindo conservadorismo e ideologia. Estou discutindo coisas práticas da vida, um documento, uma informação. A pessoa não vai dar informação de qual é o sexo, de qual é o gênero dela. Não dá para fazer emenda de redação.

O SR. IVAN VALENTE (PSOL - SP. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - Presidente, nós estamos tratando de um documento aqui. É uma formalidade legal. Não há discussão de ideologia aqui. O que está escrito no texto é claro: "Para os registros de nascimento ou de natimorto constarão das informações, obrigatoriamente, o CPF, o gênero, a data e o local do nascimento do registrado (...)."

Isso aqui é claro. Qualquer documento que se vá ao cartório registrar, o sujeito do cartório vai perguntar qual é o gênero, e a pessoa vai falar qual é o gênero.

O SR. LAFAYETTE DE ANDRADA (PRB - MG) - O apelo é trocar a palavra "gênero" pela palavra "sexo". Isso resolve o problema.

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Maia. DEM - RJ) - Deixe-me falar. Se não houver acordo com a Oposição, não há como introduzir a emenda de redação.

A SRA. ERIKA KOKAY (PT - DF) - Não há acordo.

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Maia. DEM - RJ) - Deixe-me falar. Não existe acordo com a Oposição e não existe a palavra "sexo" para fazer emenda. Então, nós só temos dois caminhos: ou aceitamos "gênero" ou vamos para o voto nominal, sabendo que não vai dar quórum.

O SR. MAJOR VITOR HUGO (PSL - GO. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, para que não percamos a medida provisória como um todo, entendendo que é razoável neste momento não entrar no debate ideológico, o Governo não se opõe a que se mantenha a palavra "gênero" neste momento, e vamos mandar um novo projeto de lei.

Conforme tramitação da MP 871, disponível no portal eletrônico da Câmara dos Deputados, a mesma teve sua Redação Final aprovada em 29/05/2019, tendo sido remetido ao Senado Federal para revisão em 30/05/2019².

Conforme portal eletrônico do Congresso Nacional, a referida proposição foi recebida pelo Senado Federal em 30/05/2019, e numerada como Projeto de Lei de Conversão nº 11, de 2019³.

² Tramitação da proposição na Câmara dos Deputados disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2190355>. Acessado em 04/06/2019.

³ Tramitação da proposição no Congresso Nacional disponível em <https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/135079>. Acessado em 04/06/2019.

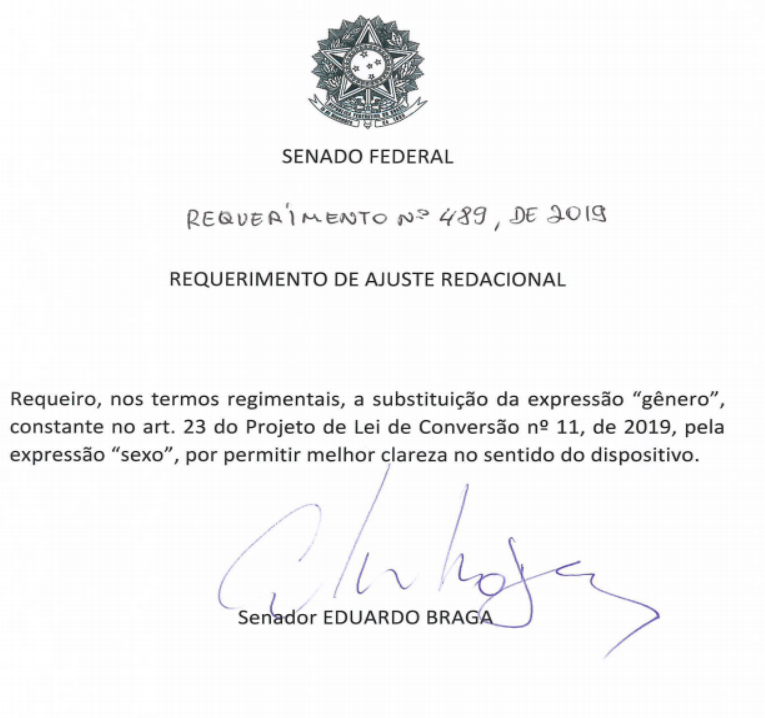
Ainda no portal eletrônico do Congresso Nacional, é possível ver que a proposição foi aprovada pelo Plenário do Senado Federal em 03/06/2019, com modificação no texto, que lhe alterou o mérito.

A seguir, o PLV, em desrespeito ao devido processo legislativo, foi encaminhado não à Câmara dos Deputados, mas à sanção presidencial, por meio de autógrafos.

Em que pese o portal eletrônico do Congresso Nacional designar a emenda aprovada ao projeto como “de redação”, a alteração claramente atinge o mérito da proposição, conforme se demonstra a seguir.

II.1 DA EMENDA DE MÉRITO APROVADA PELO SENADO FEDERAL

A emenda aprovada pelo Senado Federal - que apesar de levar o não regimental nome de “Requerimento de ajuste redacional”, proposição inexistente no ordenamento, trata-se, em verdade e nos termos do art. 122 e seguintes do RISTF, de uma emenda ao projeto de lei de conversão -, tem a seguinte redação⁴:



⁴

Disponível em <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7961510&ts=1559667559017&disposition=inline>. Acessado em 04/06/2019.

Uma tentativa vã de fazer transparecer trata-se de mero ajuste de redação. Contudo, a inexistência deste tipo de “requerimento” no processo legislativo, o contexto da negativa de mudança de mérito durante o trâmite na Câmara dos Deputados e o teor merital da emenda, desbaratam a artimanha.

Já a proposição aprovada pela Câmara dos Deputados e remetida ao Senado para apreciação possuía a seguinte redação⁵:

§ 2º Para os registros de nascimento e de natimorto, constarão das informações, obrigatoriamente, o CPF, o gênero, a data e o local de nascimento do registrado, bem como o nome completo, gênero, data e local de nascimento e CPF da filiação.

§ 3º Para os registros de casamento e de óbito, constarão das informações, obrigatoriamente, o CPF, o gênero, a data e o local de nascimento do registrado, bem como, acaso disponíveis, os seguintes dados:

Conforme claramente se depreende das transcrições acima, a emenda aprovada pelo Senado Federal não é meramente redacional.

Inicialmente porque a expressão “sexo” que se queria aportar no texto durante o trâmite na Câmara dos Deputados foi rechaçada. A Casa originária do processo legislativo entendeu, deliberou e decidiu que a expressão “sexo” não deveria constar, mas sim a expressão “gênero”. E tal deliberação não se deu por razões redacionais, mas por razões de mérito das expressões. A Câmara dos Deputados afastou que no texto constasse o termo “sexo” precedida de discussão e debate acerca da necessidade de fazer constar “genero”.

Depois que as expressões possuem significante e significado absolutamente diversos, não sendo sequer sinônimas.

Sexo e gênero, embora vulgarmente e muitas vezes sejam proferidas no mesmo contexto, significam coisas distintas. A primeira se refere à condição biológica de macho e fêmea, enquanto a segunda diz respeito à forma como a pessoa se vê no mundo. Deste prisma a supressão da palavra "gênero" acarreta prejuízo de direitos sobretudo para a população transgênera/transsexual.

⁵

Disponível em https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1756686&filename=PLV+11/2019+MPV87119+%3D%3E+MPV+871/2019. Acessado em 04/06/2019.

Analisar cientificamente as categorias de gênero, sexo e sexualidade não significa negar a existência entre os sexos (em sua acepção biológica) ou entre homens e mulheres, mas compreender que as diferenças existentes não são obrigatoriamente naturais e determinadas. Ao revés: são frutos das relações sociais e das relações de poder produzidas a partir de hierarquias e contextos de dominação. Destaca-se, ainda, que os Estudos de Gênero nunca tiveram por objetivo modificar a sexualidade de nenhum indivíduo, uma vez que os pesquisadores e pesquisadoras da área não veem como possível a transformação da orientação sexual ou da identidade de gênero das pessoas por meio de influência de outros indivíduos.

Dito isso, houve uma evidente modificação no mérito do texto do PLV nº 11, de 2019. Inclusive, o debate entre os senadores foi nesse sentido, tendo sido alertado o Senado de tratar-se de “alteração de mérito”, como pode se observar do seguinte trecho:⁶

Ainda foi apresentado um requerimento, pelo senador Eduardo Braga, pedindo um ajuste redacional apenas para trocar a palavra “gênero” pela palavra “sexo”, por permitir melhor clareza. O senador Marcos Rogério (DEM-RO), que atuou como revisor da MP na comissão, acatou a sugestão. As senadoras Rose de Freitas (Pode-ES), Mara Gabrilli (PSDB-SP) e Simone Tebet lamentaram a troca dos termos, considerada desnecessária. Simone ainda alertou para o risco de a MP ser questionada na Justiça, se a troca das expressões for considerada alteração no mérito.

A senadora Simone Tebet afirmou no Plenário que tal modificação poderia ensejar em ajuizamento de ações questionando o devido processo legislativo, como é o caso da presente ação tratada em tela.

A senadora Mara Gabrilli também trouxe o alerta de tratar-se de expressões com significação diversas, tratando-se, portanto, de mérito e não de mera redação. Transcreve-se *ipsis litteris* o que proferiu a Senadora em comento⁷:

A SRA. MARA GABRILLI (Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL/PSDB - SP. Pela ordem.) – Obrigada, Sr. Presidente. Eu só queria registrar aqui o meu voto “não”, não com relação à Medida Provisória 871 – o meu voto é “sim” –, mas quanto à emenda redacional que foi proposta, lembrando, Senadores, que a palavra sexo não é sinônimo da palavra gênero, são coisas diferentes. E, ao mudar isso, a gente pode estar não só excluindo certos grupos, como também negando a existência deles.

Eu só queria fazer esse registro quanto à emenda redacional.

E o meu voto é “sim” à MP 871.

A Senadora Simone Tebet também reforçou o prolatado pela Senadora Mara Gabrilli⁸:

⁶ Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/06/03/analise-de-mp-que-altera-regras-de-beneficios-do-inss-provoca-debate-no-plenario>. Acessado em 04/06/2019.

⁷ Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/notas-taquigraficas/-/notas/s/23675>. Acessado em 04/06/2019.

A SRA. SIMONE TEBET (Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/ MDB - MS. Pela ordem.) – Apenas para deixar registrado, na mesma linha da Senadora Mara Gabrilli, e parabenizar V. Exa. por não passar em branco. Essa é uma luta muito grande, em que nós estamos há quatro anos nesta Casa, lembrando que gênero e ideologia de gênero são coisas distintas. O que o texto dizia claramente é que, no caso de nascimento, com vida ou não – portanto natimorto –, o registro de imóveis é obrigado a informar o INSS, o CPF se tem – no caso, a certidão de nascimento –, o gênero, o endereço. Nenhum pai vai dizer outra coisa em relação ao bebê que acabou de nascer, a não ser que ele seja do gênero feminino ou masculino, que é o que, inclusive, diz o vocabulário e o dicionário brasileiro.

Portanto, quero lamentar essa redação redacional desnecessária, que só volta à polarização de uma questão menor. Repito: não estamos falando de identidade de gênero. Nesse aspecto particular, eu tenho até um posicionamento. Nós estamos falando apenas de uma discussão irrelevante, diante de um contexto maior. E vou ser sincera em relação à forma como foi colocado: colocar com uma emenda redacional e correr risco de ser discutida a medida provisória, no sentido de judicializar se isso foi mérito ou não, é extremamente desnecessário. E, digo mais, coloca em risco a própria medida provisória.

Então, nesse sentido, eu gostaria de deixar registrado. Para mim, gênero só existem dois: feminino e masculino. Opção sexual é outra coisa. Querer comprometer a medida provisória dessa forma para poder voltar à polarização desse assunto é lamentável, Sr. Presidente.

Fica muito evidente, a partir das notas transcritas do debate ocorrido no plenário do Senado, que houve alteração de mérito, e não simples mudança de redação.

De acordo com a lição de Carneiro, Santos e Netto⁸, a emenda de redação é emenda **modificativa** e que tem por finalidade sanear uma das três ocorrências a seguir listadas e exemplificadas:

- a) vício de linguagem: trocar um “ç” por “s”;
- b) incorreção de técnica legislativa: denominar § 1º o único parágrafo do artigo, o qual tecnicamente deveria ser inscrito como “Parágrafo único”;
- c) lapso manifesto: pular a numeração de um artigo. Suponha-se, por exemplo, projeto com apenas três artigos numerados da seguinte forma: art. 1º, art. 2º e art. 4º.

Da mesma maneira, Andrade e Coutinho definem a emenda de redação como “*uma **emenda modificativa** apresentada com o objetivo de corrigir erro na redação do texto da proposição. Esse tipo de emenda não pode alterar o mérito da proposição*”¹⁰ (original sem grifos).

Conforme o exposto, evidente que a emenda aprovada pelo Senado Federal não é mera emenda de redação, mas sim modificação de dispositivos que altera o mérito da proposição.

⁸ Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/notas-taquigraficas/-/notas/s/23675>. Acessado em 04/06/2019.

⁹ CARNEIRO, André Corrêa de Sá; SANTOS, Luiz Claudio Alves dos; NETTO, Miguel Gerônimo da Nóbrega. **Curso de Regimento Interno**. 3. ed. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2016, p. 277.

¹⁰ ANDRADE, Aparecida de Moura; COUTINHO, Robson Luiz Fialho. **Regimento Interno da Câmara dos Deputados aplicado às comissões**. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2016, p. 238.

Assim, em cumprimento ao disposto no art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal, deveria o PLV ter sido remetido à Câmara dos Deputados, para que essa Casa Legislativa pudesse se manifestar acerca da modificação proposta pelo Senado Federal.

Todavia, em flagrante desrespeito aos artigos 65 e 66 da Carta Magna, a proposição será enviada diretamente à sanção presidencial. Objetar-se, neste momento, portanto, a violação ao devido processo legislativo, acarretadora de afronta a direito líquido e certo do Autor.

Assim, não restou ao Autor outra opção que não se socorrer ao Poder Judiciário para ver sanada a lesão a seu direito.

III. DO DIREITO

III.1 CONSIDERAÇÕES PRÉVIAS

III.1.1 DA LEGITIMIDADE ATIVA

Conforme jurisprudência sedimentada deste Supremo Tribunal Federal, o Parlamentar no exercício do mandato possui legitimidade ativa para interpor mandado de segurança em caso de violação do devido processo legislativo constitucional. Em brilhante lição de Nelson Jobim, ex-Ministro do STF, assentou que os membros do Congresso Nacional têm legitimidade ativa para impetrar tal remédio constitucional. Com esse entendimento, o Tribunal reconheceu o direito público subjetivo de deputado federal à correta observância das regras da Constituição¹¹.

No mesmo sentido, a melhor doutrina pátria entende que os direitos ao devido processo legislativo e ao devido processo constitucional devem ser garantidos pela Jurisdição Constitucional, como garantia dos direitos fundamentais como condições jurídicas de institucionalização da democracia¹².

Assim, por ser o impetrante Deputado Federal em pleno exercício de seu mandato, comprovada está a legitimidade ativa da demanda.

¹¹ MS 24.041-DF, rel. Min. Nelson Jobim, 29.8.2001.(MS-24041)

¹² OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de. *Devido Processo Legislativo: uma justificação democrática do controle jurisdicional de constitucionalidade das leis e do processo legislativo*. 3. ed. rev. ampl. e atual. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 131.

II.1.2 DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do art. 23 da Lei nº 12.016/2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo, o direito de requerer mandado de segurança é extinto após decorridos cento e vinte dias a partir da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

Conforme aduzido alhures, tomou-se conhecimento do ato a ser combatido em 03/06/2019. Comprovada, portanto, a tempestividade da demanda.

II.1.3 DA LEGITIMIDADE PASSIVA

Nos termos do art. 1º da já mencionada Lei nº 12.016/2009, será concedido mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

O ato impugnado – envio da proposição legislativa à sanção presidencial e não à Câmara dos Deputados – é de autoria do Presidente do Senado Federal, autoridade para os fins determinados pelo supracitado dispositivo legal.

Outrossim, pretende-se seja concedida a ordem para que o Presidente da República se abstenha de sancionar ou vetar o **Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 11, de 2019** (oriundo da Medida Provisória nº 871/2019).

Demonstrada, portando, a legitimidade passiva.

II.1.3 DA COMPETÊNCIA

Consoante art. 102, I, “d” da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar originariamente o mandado de segurança contra atos do Presidente do Senado Federal e do Presidente da República.

Por conseguinte, demonstrada está a competência do foro elegido para propositura da presente ação.

II.2 DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ATO IMPUGNADO

Assim dispõem os artigos 65 e 66 da Constituição Federal:

“Art. 65. O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.

Parágrafo único. Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.

Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.” (grifamos)

Os dispositivos acima transcritos, de incontestável clareza, expressam o fundamento do processo legislativo bicameral adotado no ordenamento jurídico brasileiro.

Nos termos dos referidos artigos, todo projeto de lei aprovado em uma das Casas do Congresso Nacional deve ser revisto pela outra. O projeto será remetido à sanção presidencial apenas na hipótese de a Casa revisora o aprovar sem modificações. Se ela o rejeitar, o projeto deverá ser arquivado. Por fim, **se ela o aprovar com emendas, estas devem retornar à casa iniciadora para que esta se pronuncie acerca da modificação**, aprovando-a ou não.

Isso porque, conforme lição de José Afonso da Silva¹³, **em um sistema bicameral como o nosso, o princípio é de que a proposição só se considera definitivamente aprovada se adotada por ambas as Casas**. Assim, pelo mencionado parágrafo único do art. 65, tem-se que **as emendas da Casa Revisora só serão adotadas se aprovadas na Casa Iniciadora**. Não há que se objetar que, nessa hipótese, o projeto não passou em idêntica forma pelas duas Casas Legislativas.

Assim, conforme fatos descritos alhures, resta claro que estamos diante daquilo que José Afonso da Silva chama de *“Error in procedendo” em relação ao bicameralismo*, em clara inconstitucionalidade em face do disposto no art. 65 da CF¹⁴.

Por conta dessa grave mácula no processo legislativo, foi usurpada da Câmara dos Deputados a possibilidade de deliberar acerca da modificação efetivada pelo

¹³ SILVA, José Afonso da. **Processo Constitucional de Formação das Leis**. 2ª ed. 2ª tiragem. São Paulo: Malheiros Editores. 2007, p. 291.

¹⁴ Idem, p. 355.

Senado Federal no Projeto de Lei de Conversão nº 11, de 2019 (oriundo da Medida Provisória nº 871/2019).

Inclusive, em recente decisão, em caso similar ao presente, a Exma. Ministra Cármen Lúcia suspendeu liminarmente o envio do Projeto de Lei da Câmara (PLC) 73/2018, que regulamenta a emissão de duplicata eletrônica, para sanção do presidente da República.

De acordo com a decisão da Ministra “O exercício do poder de emenda conferido aos membros do Senado Federal qualifica-se como prerrogativa inerente à função legislativa do Estado, a qual deve primar pelo processo democrático e pela observância do pluralismo político e do sistema bicameral”. A ementa da decisão é a seguinte:

MANDADO DE SEGURANÇA. PROJETO DE LEI DA CÂMARA N. 73/2018. APROVAÇÃO. ENCAMINHAMENTO AO SENADO FEDERAL. MUDANÇA DE TEXTO: ALTERAÇÃO DE MÉRITO. DEVOLUÇÃO À CASA PARLAMENTAR INICIADORA: INOCORRÊNCIA. SISTEMA BICAMERAL. AFRONTA AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 65 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: PLAUSIBILIDADE. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA. PROVIDÊNCIAS PROCESSUAIS. (MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA 36.063. 26/10/2018)

O vício de constituição do ato normativo o inquina de nulidade *ab initio*. Deste modo, o vício precedente é impossível de ser convalidado. O vício ;e insanável e impossibilidade surta seus efeitos com a sanção.

Assim, em face da demonstrada e evidente inconstitucionalidade formal decorrente da violação do devido processo legislativo bicameral estabelecido constitucionalmente, e consequente afronta ao direito líquido e certo do Autor, requer-se seja enviada a proposição legislativa modificada pelo Senado Federal – Projeto de Lei de Conversão nº 11, de 2019 (oriundo da Medida Provisória nº 871/2019) – para nova análise da Câmara dos Deputados.

III. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, é patente a violação do direito líquido e certo do Autor à observância do devido processo legislativo constitucional.

Requer-se seja concedida ordem para reconhecer a inconstitucionalidade do ato impugnado – envio do Projeto de Lei de Conversão nº 11, de 2019 (oriundo da Medida Provisória nº 871/2019) à sanção presidencial e não à nova análise da Câmara dos Deputados – e evitar que se concretize a iminente lesão a direito líquido e certo do autor ao devido processo legislativo.

III.1 DA TUTELA DE URGÊNCIA EM CARÁTER LIMINAR

Presentes estão os requisitos para a concessão da medida liminar, nos termos do art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009, assim como do art. 300 do Código de Processo Civil.

A evidência da probabilidade do direito está suficientemente caracterizada pelos argumentos deduzidos até aqui.

O perigo de dano resta evidente do fato de que a proposição legislativa que teve sua tramitação ora contestada já foi enviada (irregularmente, como visto) à sanção presidencial. Caso seja sancionada, a Lei resultante entrará em vigor imediatamente, causando grave insegurança jurídica. A sanção é iminente!

É urgente tutelar o interesse defendido.

Por tais razões, requer-se, a concessão de medida liminar, *inaudita altera pars*, para que se determine:

- i) ao Presidente da República que se abstenha de sancionar ou vetar o Projeto de Lei de Conversão nº 11, de 2019 (oriundo da Medida Provisória nº 871/2019);
- ii) ao Presidente do Senado Federal que remeta imediatamente o Projeto de Lei de Conversão nº 11, de 2019 (oriundo da Medida Provisória nº 871/2019) à Câmara dos Deputados;
- iii) em face de vício insanável, a suspensão, até o julgamento final do presente *mandamus*, dos efeitos da Lei de conversão da MP 871, caso a sanção presidencial já tenha ocorrido.

III.2 PEDIDOS FINAIS

Tendo em vista os fundamentos fáticos e jurídicos expostos, requer o Autor:

- a) A concessão de medida liminar, *inaudita altera pars*, acima disposta;
- b) No mérito, seja concedida a ordem para reconhecer a violação do direito do Autor ao Devido Processo Legislativo Constitucional;
- c) Sejam notificadas as autoridades coatoras para prestarem informações no prazo legal, nos termos do art. 7º, I da Lei nº 12.016/2009;
- d) Seja dada ciência do feito à Advocacia Geral da União, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009;
- e) Seja notificado o ilustre representante do Ministério Público, para, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009, opinar acerca da presente demanda.

Termos em que
pede deferimento

Brasília, 05 de junho de 2019.

ANDRÉ MAIMONI
OAB/DF nº 29.498

ALBERTO MAIMONI
OAB/DF 21.144

ALVARO MAIMONI
OAB/DF 18.391